

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1406/82 (DRECAP-3 Nº 1138/82)

INTERESSADA: CAMILA JUNQUEIRA DE QUEIROZ

ASSUNTO : Equivalência de estudos e Convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1958 /82 - CESG - Aprovado em 8/12/82

1- HISTÓRICO:

1.1. A direção do Liceu "Eduardo Prado" encaminha a este Conselho solicitação de equivalência de estudos e de regularização dos atos escolares de Camila Junqueira de Queiroz, referentes ao ano de 1981.

1.2. É o seguinte o Histórico Escolar da interessada:

a) - concluiu o ensino de 1º grau, em 1978, no Externato "Madre Alix", nesta Capital ;

b) - em 1979, matriculou-se na 1a. série do ensino de 2º grau do Colégio "Sagrado Coração de Maria", transferindo-se em junho para igual série da Habilitação Profissional de Técnico em Publicidade do Liceu "Eduardo Prado", onde foi aprovada, com dependência em Matemática ;

c) - em 1980, cursou a 2a. série do 2º grau da Habilitação Profissional de Técnico em Publicidade, e também a dependência em Matemática, ao nível da 1a. série do ensino de 2º grau, sendo aprovada tanto na série quanto na referida dependência, mas com novas dependências, ao nível da 2a. série, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e em Programas de Saúde ;

d) - em 10 de dezembro do 1980, efetivou matrícula na 3a. série do ensino de 2º grau, Habilitação Profissional de Técnico em Publicidade do Liceu "Eduardo Prado", bem como das referidas dependências ao nível da 2a. série, com a seguinte observação, anotada em sua ficha de matrícula: "A aluna cursará o 1º semestre no exterior" ;

PROCESSO CEE Nº 1406/82

PARECER CEE Nº 1958 /82

Fl.02

e) - no período de 09/01/81 a 30/06/81, estudou em Londres, na Escola "STAKE FARM", na qualidade de "estudante residente", as seguintes disciplinas:

- Compreensão da Língua Inglesa;
- Inglês como Idioma Estrangeiro;
- Habilidades Elementares Pitman
(curso elementar, preparatório ao exame do Idioma Inglês para candidatos estrangeiros);
- Conversação em Francês ;

f) Camila Junqueira de Queiroz submeteu-se aos seguintes exames, sendo em todos aprovada:

- no Instituto de Exames Pitman, de Londres, o exame do curso elementar para o Certificado de Idioma Inglês para candidatos estrangeiros;

- na junta de exames locais da "University of Oxford", o exame de Oxford em Inglês como idioma estrangeiro (Inglês por escrito);

- no "Trinity College", de Londres, o exame de inglês falado, como um idioma estrangeiro ou secundário, reconhecido pelo Conselho Britânico, em março de 1981, em nível de 3ª série e em maio de 1981, em nível de 5a. série (Nota: "Um candidato bem sucedido na 12a. série deverá estar habilitado a participar sem dificuldades da conversação entre pessoas cujo idioma falado é o Inglês") .

g) retornando ao Brasil, foi autorizada pelo Liceu "Eduardo Prado" a frequentar o 2º semestre da 3a. série do 2º grau, "enquanto providenciava a complementação dos documentos legalmente exigidos - Deliberação CEE nº 17/80", onde foi considerada aprovada.

1.3. A solicitação formal da equivalência dos estudos, realizados na Inglaterra por Camila Junqueira de Queiroz, foi feita pelo pai desta em 20/10/81, "nos termos e de conformidade com documentação já encaminhada" ao Liceu "Eduardo Prado", anteriormente.

1.4. Os documentos trazidos do exterior foram traduzidos por Tradutor Público Juramentado e legalizados pelo Consulado Geral do Brasil em Londres.

1.5. O protocolado veio ter a este Conselho, encaminhado que foi pelo Gabinete do Senhor Secretário da Educação, após ouvir a COGSP, a DRECAP 3, a 14a. DE e a Diretoria Pedagógica do próprio Liceu "Eduardo Prado".

2- APRECIACÃO:

2.1. Trata-se de solicitação de declaração de equivalência de estudos e de regularização de atos escolares, praticados por Camila Junqueira de Queiroz, em 1981, em Londres -Inglaterra e no Liceu "Eduardo Prado", nesta Capital.

2.2. A solicitação de pronunciamento deste Conselho, quanto à equivalência dos estudos realizados por Camila Junqueira de Queiroz, feita pela Diretora Pedagógica do Liceu "Eduardo Prado" data de 15/02/82, sendo que a mesma solicitação foi formalmente formulada pelo pai da aluna à referida Escola em 20 de outubro de 1981.

2.3. O Parecer da Supervisora de Ensino da Escola , datado de 29/03/82, é pelo "encaminhamento do protocolado ao CEE, conforme solicitação da Sra. Diretora do Liceu "Eduardo Prado", mas com (...) parecer de que a situação da aluna em 1981 esteve irregular e que a mesma deve retornar à escola para cursar a 3a série do ensino de 2º grau". Isto porque, segundo ela, "a situação apresentada contraria a legislação vigente-Deliberação CEE nº 17/80 - e os termos do Regimento Escolar do Liceu "Eduardo Prado"- aprovado por Portaria -DRECAP 3, publicada no D.O.E. em 29/05/80".

2.4. O Diretor Regional da DRECAP-3, em 15/04/82 , devolveu o protocolado ao Liceu "Eduardo Prado", através da 14a-DE, para complementação de informações e, inclusive, "parecer da Direção do estabelecimento com referência ao reconhecimento da equivalência".

2.5. Em 19/05/82,"atendendo à solicitação da Senhora Supervisora de Ensino da 14a DE da Capital", a Diretora Pedagógica do Liceu "Eduardo Prado" fornece as informações solicitadas pela DRECAP-3 e, estranhamente, informa que: "a referida aluna cursou no exterior apenas um semestre e somente uma disciplina: Inglês (SIC) . Dessa forma, fere as normas baixadas pela Deliberação CEE nº 17/80, artigo 2º, item A. Somos, portanto, de parecer que a aluna retorne à escola, para cursar a 3a. série do ensino de 2º grau. Em virtude, entretanto, de a aluna ter efetuado a matrícula na 3a série do 2º grau, com a aquiescência do estabelecimento, solicitamos a esse digno Conselho se pronuncie sobre o caso"

2.6. A Assistente Técnica da DRECAP-3, analisando os autos, em 15/06/82, é de parecer que a documentação apresentada pela requerente não atende "às exigências contidas na Deliberação CEE nº 17/80, principalmente as do artigo 2º, alínea "A"(folha 51). Nesse sentido ela acompanha o Parecer da Diretora Técnica do Liceu "Eduardo Prado" e da Supervisora de Ensino ~~da~~ le estabelecimento de ensino, no sentido de que "a aluna volte à escola, para cursar integralmente a 3a série do ensino do 2º grau".

2.7. O Parecer da Assistente Técnica da COGSP, de 28/06/82, informa que "o Liceu Eduardo Prado prestou,por telefone, as seguintes informações (...):

- a aluna não se matriculou em nenhuma escola no corrente ano letivo, enquanto aguarda solução do caso;

- foi adotado o critério de redução de divisores para a avaliação final da aluna em 1981".

2.8. A apreciação da Assistente Técnica da COGSP é a seguinte: "a interessada não faz jus à equivalência de estudos realizados na Inglaterra (voltados especificamente para o estudo da Língua Inglesa) , conforme parecer da Supervisora de Ensino, pois não atendem às disposições do artigo 2º da Deliberação CEE nº 17/80. Deveria, portanto, cursar novamente a 3a. série em 1982, também como afirmou aquela autoridade escolar. No entanto, esta solução para o caso, a esta altura, não nos parece

aconselhável em função do tempo já decorrido: a aluna cursaria de novo somente o 2º semestre da 3ª série. Assim, entendemos que em caráter de excepcionalidade, possa ser regularizada a vida escolar de Camila Junqueira de Queiroz, homologando-se os resultados obtidos no 2º semestre de 1981 e o critério de avaliação final adotado pela escola".

2.9. O ponto de vista defendido pela Assistente Técnica da COGSP encontra amparo legal no Parecer CEE nº 1103/82, que em caso análogo adotou semelhante decisão, acolhendo pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 714/82.

2.10. No caso em tela, entretanto, considerando que, nos termos de quase todos os pareceres das autoridades preopinantes no processo "a interessada não faz jus à equivalência dos estudos realizados na Inglaterra", não vemos como acatar por inteiro a proposta da Assistente Técnica da COGSP, no sentido de se homologar "os resultados obtidos no 2º semestre de 1981 e o critério de avaliação final adotado pela escola", argumentando-se com o "tempo decorrido" na tramitação do processo. Na realidade, não podemos afirmar que os seus estudos no 1º semestre de 1981 tenham sido regulares e, no caso específico da Habilitação Profissional de Técnico em Publicidade, a aluna nem chegou a cumprir todos os mínimos de carga horária exigidos pela referida Habilitação Profissional. Além disso, a aluna não cumpriu, ainda, ao menos pelo que consta nos autos, dependência, em nível de 2ª série do ensino de 2º grau, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e em Programas de Saúde .

2.11. Considerando, entretanto, o bom aproveitamento da requerente no 2º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau - Habilitação Profissional de Técnico em Publicidade - não julgamos fazer justiça obrigando-a a repetir esse mesmo semestre, impondo à aluna retorno à Escola para cursar integralmente a 3ª série do ensino de 2º grau na referida habilitação profissional.

2.12. Considerando que a aluna efetuou a sua matrícula na 3ª série do ensino de 2º grau, na Habilitação Profissional do Técnico em Publicidade, do Liceu "Eduardo Prado", e, em 16/12/80,

com a observação de que iria cursar "o 1º semestre no exterior", comprometendo-se inclusive a pagar todas as parcelas da anuidade escolar, no período de março a dezembro de 1981, sem nenhuma orientação específica daquela escola quanto ao currículo a ser cumprido pela aluna no exterior; considerando que a aluna, ao retornar do exterior, reiniciou normalmente as suas atividades escolares no Liceu "Eduardo Prado", com aquiescência da Escola, que nenhuma exigência adicional fez à aluna; considerando que a solicitação formal de declaração de equivalência dos estudos da interessada foi feita em 20/10/81 e que a mesma encontra-se sem resposta até a presente data, mais de um ano após a referida solicitação; considerando os termos do Parecer da Assistente Técnica da COGSP; considerando a decisão assumida por este Conselho, em caso análogo, pelo Parecer CEE nº 1103/82; considerando o bom aproveitamento da aluna no segundo semestre da 3ª série do ensino de 2º grau, conseguindo aprovação em todos os componentes curriculares daquela série; somos de parecer que, apenas para fins de continuidade de estudos, se aceite a decisão adotada pelo Liceu "Eduardo Prado" de aplicação do "critério de redução de divisores para a avaliação final da aluna em 1981", computando-se, assim, a frequência e o aproveitamento da aluna somente no 2º semestre da 3ª série do 2º grau para a parte de Educação Geral. Julgamos impossível, entretanto, reconhecer-lhe a equivalência dos estudos realizados na Inglaterra como equivalentes aos do 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau, na Habilitação Profissional pretendida, e não julgamos aceitável a solução adotada pela escola de "aplicação do critério de redução de divisores, para avaliação final da aluna", no caso das matérias da parte de Formação Especial.

2.13. Embora acatando o critério adotado pela escola, no caso da parte de Educação Geral, inexplicavelmente em contradição com o Parecer da própria Diretora Técnica daquele estabelecimento de ensino, bem como de sua Supervisora, mesmo assim não é possível autorizar a expedição de certificado de Conclusão do curso à aluna, para fins de continuidade de estudos, uma vez que a mesma não cumpriu, ao menos pelo que consta nos autos, dependência, em nível de 2ª série do ensino de 2º grau, em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e em Programas de Saúde .

2.14. Nosso parecer, ante o exposto, é no sentido de regularização, em caráter excepcional, para fins exclusivos de continuidade de estudos, dos atos escolares praticados por Camila Junqueira de Queiroz no ano de 1981, ficando a aluna obrigada, para fazer Jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade de estudos, a cumprir as dependências que ficou devendo, em nível de 2ª série do ensino de 2º grau, nas disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e Programas de Saúde . Para fazer jus ao diploma de Técnico em Publicidade, a aluna devera, também, submeter-se a processo de adaptação dos conteúdos referentes às disciplinas de parte de Formação Especial, integralizando a carga horária prevista para a referida Habilitação Profissional, cursando as disciplinas previstas, para o 1º semestre da 3ª série, pelo Plano de Curso do Liceu "Eduardo Prado", no que se refere à parte de Formação Especial.

2.15. Considerando, também, que a responsabilidade pela irregularidade cometida deve ser computada integralmente à escola, uma vez que não foi adequadamente orientada nem quando de sua matrícula em 1980, ocasião em que informou o estabelecimento de ensino quanto aos seus planos de estudos no exterior, nem quando de sua volta à Escola, no que se refere às dependências e adaptações necessárias. À aluna não deverá recair nenhum ônus, de qualquer natureza, no cumprimento das determinações deste Parecer.

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Camila Junqueira de Queiroz, no Liceu "Eduardo Prado", no ano de 1981, referentes à conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, para fins exclusivos de continuidade de estudos, desde que a aluna seja submetida a exames especiais, na própria escola, de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira e de Programas de Saúde , disciplinas da 2ª série do ensino de 2º grau, dependências não cumpridas pela aluna.

3.2. Para a obtenção do diploma de Técnico em Publicidade, a aluna deverá cumprir integralmente os mínimos previstos para a referida Habilitação Profissional.

3.3. À aluna não deverá recair ônus algum, de qualquer natureza, no cumprimento das determinações deste Parecer.

3.4. Advirta-se o Liceu "Eduardo Prado" pela irregularidade cometida.

CESG, em 24 de novembro de 1982

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente